



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE SANTA MARIA – RS**

---

PROCESSO Nº: **5000064-86.2017.8.21.0027**

AUTOR: **ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP E OUTRA – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

RÉU: **ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP E OUTRA– EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

---

**1. DOS FATOS.**

**ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP E OUTRA – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do processo em  
epígrafe, vêm a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Atendendo ao comando emitido por este juízo, nos termos da decisão lançada do  
evento 18, e intimações eventos 19 e 20, as recuperandas vêm por meio desta manifestar o pedido de  
rejeição da realização de Assembleia Geral dos Credores no formato virtual pelos motivos de fato e de  
direito que se seguem.

No evento 11 esta administração judicial apresentou as considerações sobre a  
possibilidade de realização da assembleia geral de credores no formato virtual, oportunidade em que  
descreveu em qual plataforma digital realizará a solenidade.

Em observância às ponderações realizadas pela administração judicial, as  
recuperandas manifestam que a solução mais curial não é a substituição da assembleia presencial pela

virtual, mas sim a designação de assembleia geral de credores para data posterior ao encerramento do estado de quarentena na cidade de Santa Maria, RS.

Isto porque embora os recursos tecnológicos tenham sido de grande valia para o atual contexto pandêmico, entendem que as peculiaridades de uma assembleia geral de credores inviabilizam o manejo desses mecanismos para realização em formato virtual.

Não há certeza que os recursos tecnológicos garantirão o direito de participação efetiva no conclave, além disso, não há prejuízo de prorrogação da suspensão, pelo contrário: garantirão condições das recuperandas terem conhecimento da realidade econômico-financeira pós pandemia e traçar a melhor estratégia de superação da crise, leia-se: averiguar se o antigo plano proposto será exequível ou não.

Há que se considerar ainda que os credores financeiros das recuperandas, que possuem expressivo poder de voto na assembleia, estão localizados em grandes centros como as capitais de São Paulo, SP, Porto Alegre, RS, localidades em que devido a complexidade da pandemia estão trabalhando em regimes diferenciados, realidade que inviabiliza as negociações prévias, as quais são imprescindíveis até mesmo para se decidir por uma nova suspensão.

Soma-se a isto, ainda, o fato de que, por mais boa vontade dos envolvidos, há um potencial prejuízo de problemas de comunicação e conexão que podem ser enfrentados em uma assembleia virtual, principalmente, levando-se em conta que não há regulamentação para esse tipo de formato de assembleia virtual.

Ressalta-se ainda, que, sendo realizada a AGC na forma proposta, haverá, sem dúvida alguma a necessidade de publicação de um novo edital, mais completo e detalhado, que deverá conter, no mínimo, um passo a passo detalhado apresentado pelo AJ, a fim de que nenhum credor seja tolhido do seu direito de participação.



---

A assembleia geral de credores presencial é relevante para que todos os credores tenham oportunidade de conversar entre si, questionar os gestores da empresa e solicitar esclarecimentos sobre o plano de recuperação judicial *in loco*.

A postergação da AGC por alguns meses não representará prejuízo à recuperanda, pelo contrário, permitirá que esta tenha segurança de, após o encerramento do estado de calamidade, verificar a real capacidade de cumprir com o plano que foi elaborado com base em uma situação financeira pré-pandemia.

Não há, realmente, qualquer prejuízo de postergar a realização da assembleia para um período em que se possa garantir maior segurança aos envolvidos. Contudo, é evidente que se a situação de emergência se estender por período demasiado longo e houver prorrogação do período de quarentena, a realização da AGC virtual por videoconferência na plataforma indicada por esta administração poderá vir a ser uma opção a se levar em consideração. Antes disso, salvo melhor juízo, a designação de assembleia virtual, parece ser prematura.

Por fim, entendem as recuperandas que na hipótese de haver prolongamento excessivo da situação de calamidade pública que aflige o país, a realização da AGC no formato virtual deverá ser reavaliada, mas com a devida cautela e zelo que a realidade carece, tudo com o fim de respeitar os interesses e direitos dos credores, bem como a função social exercida pelas empresas em recuperação.

No que tange ao questionamento desta administração judicial quanto à quitação do crédito da Caixa Econômica Federal, a recuperanda informa que, nos termos da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, a quitação dos créditos arrolados na relação de credores da recuperanda Zocoart Artefatos de Concreto Ltda, foi efetuada pela avalista, Sra Alessandra Rebelatto Zocolotto, através de recursos próprios, conforme se infere do comprovante bancário já acostada aos autos às fl. 671 e declaração de próprio punho constante nas fl. 672 dos autos.

Por fim, a recuperanda manifesta concordância com a manifestação esta administração judicial no que diz respeito ao fato de que a previsão legal de reserva de 40% dos

honorários para pagamento após a aprovação das contas deve ser feita somente no procedimento de falências, não sendo aplicável ao presente procedimento de recuperação judicial.

Já no que diz respeito ao ponto em que esta administração judicial se pronuncia requerendo que seja tomado como referência o montante da primeira relação de credores como base de cálculo dos honorários que lhes são devidos, as recuperandas manifestam desde já a sua discordância em relação ao posicionamento desta administração judicial. Diz-se isto porque a lei 11.101/2005 é clara ao estabelecer que o percentual do administrador judicial será de até 5% dos créditos submetidos à recuperação judicial, vejamos:

**Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

**§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial** ou do valor de venda dos bens na falência. (grifo nosso)

Ou seja, o legislador não deixou dúvida sobre o texto legal ao dispor que a base de cálculo tomará como referência tão somente os créditos sujeitos ao procedimento de modo que eventuais créditos afastados do regime concursal não servirão como base de cálculo para pagamento dos honorários.

Em que pese as recuperandas reconheçam a qualidade e presteza do serviço prestado por esta administração judicial, há que se considerar que a realidade econômico-financeira enfrentada é bastante delicada, sendo que a saúde econômico-financeira das empresas foi seriamente agravada pela pandemia de COVID-19, de modo que autorizar que seja utilizada como base de cálculo a primeira relação de credores é desconsiderar todas as dificuldades que estão sendo suportadas pelas empresas.

Além disso, este posicionamento leva em consideração o fato de que o juízo fixou o percentual máximo de 5% (cinco por cento) como remuneração da administração judicial de modo que

reconhecer como devida base de cálculo da primeira relação de credores de créditos que foram excluídos do regime concursal é onerar de forma excessiva a recuperanda.

Ademais, concordar que seja tomada como referência a primeira relação e credores é o mesmo que autorizar que a administração judicial perceba percentual superior ao que disciplina a Lei 11.101/2005. Isso porque o patamar previsto na lei é de até 5% dos créditos sujeitos ao procedimento, ora, se alguns créditos foram excluídos da primeira lista de credores, considerá-la como base de cálculo é o mesmo que ultrapassar a barreira do legislador.

Há que se considerar ainda que o objetivo principal do presente procedimento é o soerguimento da empresa, motivo pelo qual a recuperanda não pode ser compelida a arcar com valores astronômicos para arcar com o trabalho da administração judicial, ainda que se reconheça a qualidade e comprometimento que este é exercido.

Ante o exposto, requer:

- a) A rejeição do agendamento de AGC virtual, medida que encontra respaldo nas incertezas do atual contexto de pandemia e no princípio da preservação da empresa;
- b) Em observância às declarações prestadas e comprovantes dos autos, a recuperanda informa que a quitação dos créditos da Caixa relativos à recuperanda Zocoart Artefatos de Concreto Ltda se deram pela avalista Alessandra Rebelato Zocolotto por meio de recursos próprios;
- c) Por fim, requer seja considerada como base de cálculo para pagamento dos honorários da administração judicial a terceira relação de credores, ainda pendente de publicação, ou seja: seja considerado somente os créditos sujeitos ao procedimento, em observância ao disposto no art. 23 da Lei 11.101/2005.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Santa Maria, RS, 24 de novembro de 2020.



---

**Alexandre J. Martini**  
OAB-RS 51.403

---

**Luciano J. T. de Medeiros**  
OAB-RS 57.622

---

**Felipe J. T. de Medeiros**  
OAB-RS 58.313

---

**Daniel Figueira Tonetto**  
OAB-RS 58.691